

Data: 29/04/2019

SERVIDOR PÚBLICO

Processo nº: 367/2018

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Servidor Público Municipal. Aposentadoria por invalidez. Regra permanente. Lei Complementar Municipal n. 781/2018, art. 14. Proventos proporcionais. Professor. Tempo de contribuição exigido para a categoria. Requisitos. Preenchimento.

Trata-se de processo administrativo de aposentadoria por invalidez de _____, Servidor(a) da Administração Municipal de Praia Grande, ocupante do cargo de _____, com fundamento no art. 14 da Lei Complementar Municipal n. 781/2018 (fls. ____).

À fl. __, informação da Comissão de Permanente de Processamentos Disciplinares da Prefeitura de Praia Grande dando conta de que atualmente inexistem nos arquivos daquela CPPD qualquer procedimento em face do(a) Requerente.

Às fls. __, cópia do laudo médico pericial.

À fl. __, cópia da carteira de identidade (RG), contendo o número do CPF do(a) Servidor(a).

À fl. __, cópia do documento de inscrição no PASEP.

À fl. __, Certidão de Tempo de Serviço do Servidor lavrada pelo Departamento de Benefícios deste IPMPG.

À fl. __, cópia da Portaria _____ dando conta da nomeação do(a) Requerente, após aprovação em concurso público, a partir de __/__/__, para exercer o cargo de _____, de provimento efetivo, integrante do Quadro Permanente constante do Anexo nº __ da Lei Complementar Municipal n. __/____.

À fl. 15, Título de Adicional de adicional de __% (____ por cento) dos vencimentos, nos termos do art. 109 da LCM 15/1992.

Anoto que, em atenção ao disposto no art. 57, XV, XVI e XVIII, das Instruções do TCE/SP n. 2/2016, ainda deverão constar do presente processo, oportunamente, documentação relativa à concessão de outras vantagens pecuniárias incluídas nos proventos (atos e legislação autorizativa), se for o caso, bem como o demonstrativo de cálculo do valor da aposentadoria de acordo com o enquadramento legal, além da confirmação do valor dos proventos.

É o relatório.

1. DO BENEFÍCIO.

1.1. DOS REQUISITOS LEGAIS.

O benefício pleiteado encontra previsão no art. 40, § 1º, I, da Constituição da República, bem como no art. 14, *caput*, da Lei Complementar Municipal n. 781/2018:

CRFB. Art. 40. (...)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

*I - por invalidez permanente, sendo os **proventos proporcionais** ao tempo de contribuição, **exceto** se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, **na forma da lei**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (destaquei)*

LCM 781/2018. Art. 14. *A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado **incapaz de readaptação** para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga **a partir da data do laudo médico-pericial** que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição. (destaquei)*

Portanto, são os seguintes os requisitos da aposentadoria por invalidez:

- a) laudo médico-pericial;
- b) declaração de incapacidade de readaptação.

1.2. DO CASO DOS AUTOS.

O laudo médico-pericial (fls. ___), datado de ___ e exarado pelo(a) Dr.(ª) _____, apresenta o seguinte entendimento:

*Considerado **INCAPAZ AO TRABALHO**, de forma definitiva e ominiprofissional. **Inelegível a processo de readaptação.** (g.o.)*

Portanto, com fundamento no laudo pericial, conclui-se que estão preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez.

2. DO VALOR DO BENEFÍCIO.

2.1. DOS PROVENTOS INTEGRAIS OU PROPORCIONAIS.

Em regra, o valor dos proventos de aposentadoria por invalidez deve ser proporcional ao tempo de contribuição. Excepcionalmente, serão integrais nas hipóteses de a aposentadoria ser decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou de doença grave, contagiosa ou incurável, conforme rol **taxativo** constante da lei:

CRFB. Art. 40. (...)

*I - por invalidez permanente, sendo os **proventos proporcionais** ao tempo de contribuição, **exceto** se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, **na forma da lei**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (destaquei)*

LCM 781/2018. Art. 14. (...)

*§ 1º. Os proventos da aposentadoria por invalidez são **proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 23. (...)***

§ 5º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o § 1º deste artigo: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida; contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada, fibrose cística (mucoviscidose), hepatopatia grave e outras que a lei assim definir.

No caso, o laudo pericial de fls. __ informa que a patologia que acomete o Requerente **NÃO** corresponde a uma daquelas descritas na Lei Complementar Municipal n. 781/2018.

Desse modo, os proventos devem ser calculados **PROPORCIONALMENTE** ao tempo de contribuição, respeitados os limites máximos.

2.1.1. Do tempo de contribuição exigido para a categoria dos professores.

Conforme a jurisprudência do C. STF e do E. TJSP, na aposentadoria proporcional de professores públicos que exerçam função exclusiva de magistério, nos termos da ADI n. 3.772, **os proventos serão calculados com base no tempo exigido para a aposentadoria com proventos integrais dos professores:**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO COM BASE EM TEMPO EXIGIDO PARA APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

(...) **PROVEJO** o recurso extraordinário, com fundamento no disposto no artigo 932, V, do CPC/2015, **para determinar que o cálculo da proporcionalidade dos proventos da recorrente se faça considerando o período de 25 anos para a aposentadoria integral** (...).

(STF, RE 1198066, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/04/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 12/04/2019 PUBLIC 15/04/2019) (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 29.3.2017. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROFESSOR. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÁLCULO COM BASE EM TEMPO EXIGIDO PARA APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS PARA PROFESSORES.

1. A aposentadoria proporcional de professores que tenham exercido com exclusividade a função do magistério deve ser calculada com base no tempo exigido para a aposentadoria com proventos integrais dos professores.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC. Nos termos do art. 85, § 11, CPC, majoro em ¼ (um quarto) a verba honorária fixada anteriormente, devendo ser observados os §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo.” (STF, ARE 1.014.902-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 23/6/2017) (g.n.)

Ação ordinária. Professora de Educação Básica inativa. Aposentadoria por invalidez. Aplicação da redução de 5 anos no tempo de contribuição, prevista para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Possibilidade. Inteligência do art. 40, §5º, da CF/88. Interrupção da carreira que se deu por motivos alheios à vontade da autora. (...).

(TJSP; Apelação Cível 1022579-81.2015.8.26.0071; Relator (a): Carlos Violante; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/10/2017; Data de Registro: 09/10/2017) (g.n.)

Para fins de caracterizar o exercício de função exclusiva de magistério, o § 2º do art. 16 da LCM 781/2018, atendendo ao disposto na ADI 3.722, considera, além da atividade exercida em sala de aula, as atividades de coordenação e assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar exercidas em estabelecimentos de ensino básico.

Ante o exposto, **desde que comprovado que o(a) Requerente exerceu função exclusiva de magistério**, a contagem do tempo de contribuição deverá ser proporcional ao tempo de contribuição exigido para a sua categoria profissional e gênero, vale dizer, tratando-se de professora, **25 (vinte e cinco) anos** de contribuição.

2.2. DOS LIMITES MÁXIMOS DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

Anoto que os proventos de aposentadoria do(a) Servidor(a) não podem ser superiores à remuneração do cargo efetivo em que se aposenta nem deve superar os limites constitucionais (teto e subteto de retribuição), nos termos do art. 40, §§ 2º e 11, c. c. o art. 37, XI, ambos da Constituição da República.

2.3. DOS ADICIONAIS E DEMAIS VANTAGENS PECUNIÁRIAS.

As Instruções n. 2/2016 do TCE/SP exigem que os processos de aposentadoria contenham original ou cópia autenticada, se for o caso, do ato de concessão da sexta-parte, do último adicional por tempo de serviço, documentação relativa à concessão de outras vantagens pecuniárias incluídas nos proventos (ato e legislação autorizativa), bem como do demonstrativo de cálculo do valor da aposentadoria conforme o enquadramento legal (art. 57, XII, XIII, XV, XVI e parágrafo único).

Assim, se for o caso, deverá constar, em sendo concedida a aposentação, a documentação relativa à concessão de outras vantagens pecuniárias incluídas nos proventos (atos e legislação autorizativa).

2.4. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Atente-se, ainda, ao disposto no § 18 do art. 40 da Constituição da República, regulamentado no âmbito do RPPSPG pelo art. 61, § 2º, e art. 64, ambos da LCM 781/2018:

CRFB. Art. 40. (...)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

LCM 781/2018. Art. 61. (...)

§ 2º. A contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações públicas municipais será de 12% (doze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPSPG que supere o limite máximo estabelecido do RGPS.

Art. 64. Incidirá contribuição compulsória sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que supere o limite máximo

estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social,
com percentual igual ao estabelecido para os segurados ativos. (g.n.)

3. DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, observados os requisitos mencionados, conclui-se que estão preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, observado, ainda, o disposto no art.6º-A, p.ún., da EC 41/03.

É o parecer.

FLÁVIO ELIAS SOARES
PROCURADOR